

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945-001.147/92-10

LADS/

Sessão de 18 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.800

Recurso nr.: 105.673 - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recorrente : CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA OMISSAO DE RECEITAS - Excluídas as hipóteses expressamente previstas em lei, não cabe a tributação por omissão de receitas baseada em mera presunção.

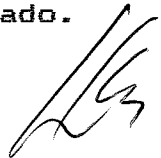
OMISSAO DE RECEITAS/SUPRIMENTO DE NUMERARIO - Não logrando a pessoa jurídica comprovar com documentação hábil e idônea, a origem e a efetividade da entrega dos suprimentos de numerário feitos por sócio, permanece incólume a presunção de omissão de receitas.

GLOSA DE DESPESAS - A glosa de despesa deve estar apoiada em elementos sólidos que especifique os motivos e valores glosados, não devendo prevalecer procedimento fiscal apoiado em motivos genéricos.

PROVISAO DEDUTIVEIS - Somente são dedutíveis as provisões expressamente previstas na legislação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.:

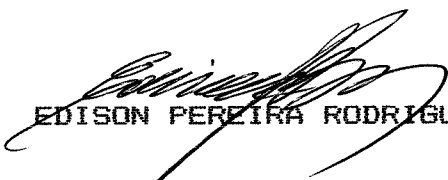
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 2.185.720,45, Cz\$ 2.527.688,86, Cz\$ 9.762.868,00 e NCz\$ 105.099,00, nos exercícios de 1987 a 1990, bem como a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PROCESSO NR. 10945-001.147/92-10

Acórdão nr. 101-88.800

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM . LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10945/001.147/92-10

Recurso nº: 105.673

Recorrente: CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Acórdão nº 101-88.800

R E L A T Ó R I O

CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz de Iguaçu - PR. que julgou procente o Auto de Infração de fls. 570 a 574 que, apoiado no Termo de Verificação de fls. 11 a 14, descreve as seguintes irregularidades:

1-Omissão de Receita Operacional uma vez que "o contribuinte em 31/12/86 adquiri do Banco Real S/A., conforme aviso de lançamentos bancários n 758 da mesma data e do Banco Noroeste S/A cheque visado. Em sua escrituração contábil leva a "débito" da conta "Caixa ", engrossando ficticiamente o "saldo", sem identificar o destino dos referidos, omitindo desta maneira custos/pagamentos efetuados, gerando com esta operação na forma da legislação, omissão de receitas, no total de Cz\$ 1.400.000,00, no exercício de 1987;

2-Glosas de despesas de arrendamento mercantil face à ausência dos contratos para averiguação das regras pactuadas quanto ao prazo, valor residual e proporcionalidade das prestações, perfazendo, Cz\$ 785.720,45, Cz\$ 2.527.688,86, Cz\$ 9.762.868,00 e NCZ\$ 105.009,00, respectivamente, nos exercícios de 1987 a 1990;

Acórdão nº 101-88.800

3- provisões não dedutíveis(descontos condicionais concedidos), ajustada no exercício seguinte e gerando postergação no pagamento do IRPJ, com diferença a tributar, no exercício de 1988, de Cz\$ 2.770.546,27, sendo que, no exercício seguinte(1989), o total alcança Cz\$ 20.588.158,70;

4- Omissão de Receita Operacional por suprimento de caixa referente a empréstimo concedido à empresa pelo sócio José Felipe de Almeida em 28/02/87 e liquidado em 31/12/87, sem ficar demonstrada a origem dos recursos supridos, perfazendo, CZ\$ 1.128.000,00, no exercício de 1988;

5-Omissão de Receitas por integralização de capital sem haver a prova da origem dos recursos, no total de Cz\$ 2.000.000,00, no exercício de 1989;

6-Glosa de despesas operacionais - descontos condicionais, tendo em vista critérios aleatórios(descontos quando os clientes não pagavam a obrigação no vencimento, juros cobrados a partir dos descontos, etc.), no total de NCz\$ 1.586.336,48, no exercício de 1990.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a(petitório de fls. 180 a 191 com documentos de fls. 192 a 197 - fichas contábeis), argumentando, em síntese, que:

a) com relação ao exercício de 1987, o crédito tributário deve ser cancelado em virtude de decadência consoante o estabelecido no artigo 150 do CTN;

b) não consegue entender a questão do saldo de caixa "engrossado ficticiamente", pois, se tal ocorresse o saldo credor equivaleria à diferença entre o saldo de balanço CZ\$

Acórdão nº 101-88.800

1.107.141,76 e o valor glosado, mesmo porque os valores possuem origem outra, que não omissão de receitas, já que derivam de empréstimos como provam as fls. 189 e 190 do Livro Diário, sendo inegável que, pelo menos um dos cheques de Cz\$ 700.000,00, foi depositado em 02 de janeiro do ano seguinte, como o demonstra o documento 03 em anexo;

c) o empréstimo com o Banco Real só foi liquidado em 14.01.87, conforme documento 5, sendo, portanto, proveniente de operações regulares da empresa, não havendo como prosperar a presunção fiscal, já que destituída de qualquer elemento de prova;

d) o suprimento feito pelo sócio José Felipe C. Almeida, no valor de Cz\$ 1.128.000,00 está inteiramente comprovado, uma vez que houve o regular depósito no Banco Real, conforme documento 6 em anexo, sendo de ressaltar que, embora tenha alguma dificuldade em juntar a documentação necessária, a omissão de receita se faz com base em movimento anual;

e) a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, é prova suficiente, inclusive perante terceiros, da regular integralização do capital;

f) quanto à glosa das despesas com arrendamento mercantil, é incontornável o cerceamento do direito de defesa, pois não se consegue vislumbrar se haveria falta de comprovação das despesas ou se os contratos não preencheriam as condições declinadas no Termo de Verificação, havendo contradição entre o Auto de Infração e o Termo de Encerramento, sendo que os contratos foram firmados na forma da lei que rege a matéria, juntando-se

Acórdão nº 101-88.800

aos autos diversos documentos que, a título exemplificativo, comprovam as despesas;

g) se compra e venda ficasse tipificada, caberia a atualização monetária das parcelas relativas ao ativo e ao financiamento;

h) quanto à glosa de despesa operacional, com constituição indevida de provisão, merece destaque o tratamento diferenciado dado pelo fisco: no primeiro exercício fala em postergação, enquanto que nos demais nada fala a respeito, sendo evidente que a hipótese só pode ser de postergação:

i) seu sistema de faturamento prevê generosos descontos às empresas do setor para que o cliente quite o débito dentro de determinado prazo, decorrendo esta praxe de manter-se um capital de giro elevado, já que as matérias primas para fazer o concreto, normalmente são pagas à vista, não esperando a empresa receber o valor bruto da venda, mas, sim, o valor líquido, sendo perfeitamente legal a provisão constituída, consoante o artigo 221 do RIR/80 que o valor é aquele necessário a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão;

j) os descontos foram efetivamente concedidos, sendo despesas necessárias às atividades empresariais, consoante o disposto no artigo 191 do RIR/80;

l) descabe a cobrança da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Informando o processo às fls. 609 a 614, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal.

Acórdão nº 101-88.800

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal (fls. 617 a 627), em decisão cuja ementa afirma que *"a ausência de contabilização de receitas e a dedutibilidade indevida de despesas operacionais, caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto"*.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado (petição de fls. 632 a 658, acompanhada dos documentos de fls. 660 a 728), reiterando os argumentos esposados na fase impugnatória, uma vez que:

a) existe contradição entre o Termo de Verificação e o Auto de Infração, relativamente ao arrendamento mercantil, mesmo porque se considerado compra e venda era mister conceder-se as respectivas depreciações, configurando, destarte, cerceamento do direito de defesa;

b) é mister considerar-se diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a matéria (arrendamento mercantil), sendo de se ressaltar também a ocorrência de cerceamento do direito de defesa quanto à pretensa omissão de receitas de Cz\$ 1.400.000,00, seria saldo credor de caixa? ou suprimentos de caixa não efetuados? pagamentos a terceiros sem comprovação? não se sabe;

c) existe provas nos autos do empréstimo de Cz\$ 1.128.000,00 efetuado pelo sócio;

d) o aumento de capital realizado em abril foi feito mediante o cheque 596, do Bradesco, no valor de CZ\$ 1.000.000,00 e do cheque nº 717.952, do mesmo valor, do Itaú, ambos deposita-

Acórdão nº 101-88.800

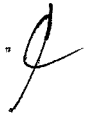
dos na conta da empresa;

e) não foi constituída provisão, relativa ao exercício de 1989, ocorrendo retificação da declaração de rendimentos (documentos 06 e 07), verificando-se que no balanço anterior havia a provisão para descontos concedidos e no balanço retificado aquela provisão desapareceu, restando tão somente a provisão para devedores duvidosos.

Através da Resolução nº 2.170/94, esta Câmara encaminhou os autos à repartição de origem para que a autoridade lançadora se pronunciasse a respeito da documentação de fls. 660 a 728.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 736/737 e 797, conforme lido em plenário.

É o relatório.



Processo nº 10945/001.147/92-10

Recurso nº: 105.673

Recorrente: CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Acórdão nº 101-88.800

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa da recorrente, já que o procedimento fiscal propiciou-lhe liberdade ampla de manifestação, inclusive para apontar "contradições" e imperfeições no lançamento fiscal.

As causas de nulidade são aquelas apontadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal, sendo certo que, dentre elas, não estão elencados os motivos apontados pela recorrente.

No mérito, várias são as questões submetidas à apreciação deste Colegiado.

Na primeira delas, o fisco vislumbra a possibilidade de "omissão de receitas" em virtude de avisos de lançamentos bancários terem sido levados a "débito" da conta "Caixa", engrossando ficticiamente o saldo, sem identificar o destino dos referidos, omitindo desta maneira custos/pagamentos efetuados, invocando os artigos 157 § 1º e 181 do RIR/80.

Não vejo, na espécie, qualquer relação entre a norma invocada pelo fisco (artigo 181 do RIR/80 - suprimento de caixa

Acórdão nº 101-88.800

fornecido por administradores, sócios, titulares de empresa individual e acionistas controladores) e os fatos, razão pela qual o procedimento fiscal não deve prosperar.

Se os valores seguiram destino diverso daquele constante da contabilidade era mister um maior aprofundamento da ação fiscal, ou ainda, sua retirada do saldo de caixa para, dessa forma, apurar-se o efetivo reflexo fiscal.

Não vejo, pois, como prosperar o lançamento fiscal neste item, devendo portanto excluir-se da exigência a importância de Cz\$ 1.400.000,00, no exercício de 1987.

A segunda questão refere-se à glosa de despesas como arrendamento mercantil cujo motivo seria a ausência de contratos para averiguação do prazo, do valor residual e proporcionalidade nas prestações.

Como se verifica nos autos, a recorrente apresentou diversos contratos de arrendamento mercantil, inclusive com pagamento de diversas prestações, ao passo que o fisco não procurou aprofundar-se na análise dos contratos, simplesmente glosando todas as despesas sem apontar de forma precisa os motivos que ensejaram a tributação.

Não pode o fisco a seu talante glosar despesas por falta de contratos, sem a devida especificação dos valores e das razões que ensejaram as glosas.

Tem razão a recorrente, não se sabe se a glosa ocorreu por falta de comprovação das despesas (e nos autos existem diversos comprovantes de pagamentos) ou por descaracterização do contrato de arrendamento mercantil.

Acórdão nº 101-88.800

Não se deve, pois, prosperar a exigência fiscal neste item, excluindo-se de tributação as importâncias de Cz\$ 785.720,45, Cz\$ 2.527.688,86, Cz\$ 9.762.868,00 e NCz\$ 105.009,00, nos exercícios de 1987 a 1990.

Quanto ao suprimento de numerário feito pelo sócio José Felipe C. Almeida (empréstimo no valor de Cz\$ 1.128.000,00), a lei impõe que a pessoa jurídica comprove com documentação hábil e idônea a origem e a efetiva entrega da importância suprida, o que não ocorreu na hipótese vertente, não se podendo admitir, como prova, simples lançamentos contábeis efetuados pela própria pessoa jurídica como indicativo da origem das importâncias supridas.

Neste caso, deve prevalecer a exigência fiscal.

Do mesmo modo, à ausência de documentação hábil e idônea que comprove a origem e a efetividade da entrega das importâncias dadas como integralização de capital, deve permanecer a tributação sobre o valor de Cz\$ 2.000.000,00, no exercício de 1989.

Por sua vez, as provisões dedutíveis são aquelas expressamente previstas na legislação do imposto de renda, não estando entre elas provisões para descontos condicionais concedidos.

Também não encontra respaldo nos artigos 221 e 222 do RIR/80 a provisão constituída pela empresa, eis que as provisões ali elencadas referem-se a hipóteses diversas e em condições expressamente previstas e não demonstradas pela recorrente.

Quanto às alegações da recorrente de que não consti-

Acórdão nº 101-88.800

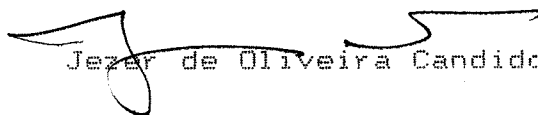
tuíra provisão, no exercício de 1989, as provas trazidas à colação, por si só, não são suficientes para modificar o lançamento fiscal, sendo relevante notar que apenas foram apontadas na fase recursal e não encontram respaldo na escrituração (ou, se encontram, não foram trazidos elementos aos autos para corroborar as assertivas da recorrente - como por exemplo, os respectivos lançamentos no Livro Diário).

Finalmente, também não encontra respaldo na legislação fiscal a dedutibilidade de despesas com descontos condicionais concedidos que, ao contrário do que entende a recorrente, são indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Por sua vez, consoante reiterada jurisprudência judicial e administrativa, não cabe a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 2.185.720,45, Cz\$ 2.527.688,86, Cz\$ 9.762.868,00 e NCz\$ 105.009,00, nos exercícios de 1987 a 1990, bem como a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.